



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 208/2025
Proc. nº 2489/2025

Itanhaém, 30 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 30/04/25

16:07

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, § 1º, combinado com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 12, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 16, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui, no âmbito municipal, a Campanha “Cuidando de quem Cuida”, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, com o objetivo de promover ações educativas e de conscientização sobre a importância do autocuidado e da rede de apoio para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências (art. 1º).

Para consecução dos seus objetivos, o art. 2º da propositura prevê que as atividades do “Programa” (sic) serão realizadas por Comissão Organizadora Responsável, formada por entidades civis, atribuindo-lhe, dentre outras, as competências de organização dos eventos; realização das palestras e exposições com o objetivo de conscientizar sobre a importância do autocuidado e rede de apoio para mães de crianças com TEA, síndrome de down e outras deficiências; convidar os interessados para participar dos eventos, bem como divulgar os eventos em todos os meios de comunicação. O projeto determina, ainda, que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento (art. 3º).

~~Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu~~
Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003000390037003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.
veto total, nos termos das razões a seguir expostas.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Inicialmente, cabe ponderar que analisando-se a redação do texto aprovado, constata-se, de pronto, a falta de uniformidade em suas disposições. Com efeito, enquanto a ementa e o art. 1º do projeto fazem referência à instituição da Campanha “Cuidando de quem Cuida”, o seu art. 2º refere-se ao Programa “Cuidando de quem Cuida”.

Cumprе salientar, nesse aspecto, que em se tratando de administração pública, um programa refere-se a um conjunto de ações planejadas e coordenadas para atingir objetivos de longo prazo, ao passo que uma campanha é uma ação específica e geralmente de curta duração com objetivos diretos e pontuais. São, portanto, iniciativas distintas.

De outra parte, não posso deixar de assinalar que nas disposições normativas contidas no texto aprovado não há perfeita definição quanto a quem estaria obrigado a implementar as ações da Campanha: se o Poder Público (Município) ou as entidades civis (organizações não governamentais, como organizações da sociedade civil - OSC e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP).

Com efeito, a iniciativa não contém elementos que permitam aferir, com a necessária clareza e precisão, a identificação de seu destinatário, comprometendo sua aplicação, o que fere o interesse público e contraria as regras fixadas no “caput” do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Posta a questão nesses termos, verifica-se que caso a promoção de ações educativas e de conscientização sobre a importância do autocuidado e da rede de apoio para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, previstas no projeto, devam ser cumpridas pela Administração Municipal, a propositura extrapolaria as atribuições do Legislativo e a esfera de competências específicas do Executivo, na medida em que a instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente reservado ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Por outro lado, em se entendendo que as regras estipuladas se dirigem às entidades civis em geral, constata-se, igualmente, não ser possível a imposição de uma exigência, devendo ser observada a livre iniciativa (liberdade de atuação) dessas instituições.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Por fim, na medida em que a propositura não criou efetivamente obrigações adicionais ao Município, mostra-se inócua a regra contida no seu art. 3º, que estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento.

Conclui-se, portanto, que, sob os aspectos apresentados, o Projeto de Lei nº 12, de 2025, revela-se inconstitucional e contrário ao interesse público, razão pela qual sou compelido a vetá-lo integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 320032003000390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.